



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Parecer nº 23/2025/SUPEL-ASTEC

Processo n.º 0029.064047/2024-69.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta técnica realizada no bojo do processo em epígrafe, que versa sobre análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados pela empresa **RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** em sede recursal (0064312027).

A aludida consulta aportou nesta Assessoria Técnica através de Despacho (0065367740), solicitando a análise e manifestação técnica acerca dos fatos.

Considerando as competências desta Assessoria Técnica, repousadas no Regimento Interno desta Superintendência através do art. 11, inciso II, do Decreto Estadual n.º 27.948/2023, servimo-nos do presente expediente para apreciar os questionamentos arguidos e emitir orientação técnica.

É o relatório.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O certame em comento tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens terrestres intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de Registro de Preços*, tendo como unidade interessada a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Consoante se extraí dos autos, a empresa **RONDON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentou recurso contra a decisão proferida pelo condutor do certame que classificou e habilitou a empresa **EDX SOLUÇOES E SERVICOS LTDA**.

A recorrente relata que durante a fase de lances a empresa **EDX SOLUÇOES E SERVICOS LTDA** foi declarada vencedora do Item 1, apresentando o lance de R\$ 0,0001 (unitário) – o que contraria o Edital, o qual estabelece que somente serão aceitos preços com valores unitários e totais com no máximo 2 (duas) casas decimais.

Sustenta que, no Pregão Eletrônico n.º 509/2023/SUPEL/RO, a licitante recorrente foi desclassificada por esse motivo – apresentar propostas com mais de 2 (duas) casas decimais. Todavia, as propostas apresentadas pela empresa **EDX SOLUÇOES E SERVICOS LTDA** – que contém 4 (quatro) casas decimais – foram aceitas.

Nesse cenário, considerando as alegações de quebra de o Pregoeiro condutor do certame encaminhou os autos à esta Setorial para análise e manifestação, notadamente quanto aos apontamentos que se referem ao agente de contratação (0065367740).

Desse modo, a presente análise técnica desta Setorial se limitará ao seguinte apontamento:

- a) se o lance da empresa **EDX SOLUÇOES E SERVICOS LTDA** – e das outras empresas que apresentaram lances com 4 (quatro) casas decimais – deve ser desclassificado.

Feita a breve síntese dos fatos, passa-se à análise.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

É possível observar que a licitante **RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** traz à baila argumentos amparados em certame anterior do qual participou – que possuía objeto idêntico – e no qual foi desclassificada por ter apresentado proposta contendo 4 (quatro) casas decimais.

Todavia, insta salientar que as regras editalícias daquele procedimento divergem das estabelecidas no presente Edital, motivo pelo qual não há que se falar em identidade de situações.

Cabe elucidar o previsto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 509/2023, no qual a licitante foi desclassificada (0065446687):

9. DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO DAS ME/EPP E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

(...)

9.5. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o **MENOR PREÇO POR ITEM** ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

10. DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

10.1. Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Compras.gov.br, devendo o (a) Pregoeiro (a)examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação, **apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, bem como, se o valor unitário e total encontram-se com no máximo 02 (duas) casas decimais;**

10.1.1. O (a) Pregoeiro (a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.

10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

Desta feita, é importante ressaltar que as fases da licitação são distintas e, consequentemente, o mesmo se aplica à estrutura dos editais desta Unidade de Licitações.

No certame anterior referenciado pela licitante, observa-se que o item 9 trata “DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO DAS ME/EPP E CRITÉRIOS DE DESEMPATE”, enquanto o item 10 dispõe “DA NEGOCIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS”. Portanto, tem-se que o primeiro se refere à etapa competitiva, enquanto o segundo vincula-se à fase de negociação – posterior à fase de lances –, na qual podem ser realizados ajustes formais nas propostas.

Desse modo, a cláusula constante no subitem 10.1.2 tem por finalidade permitir o ajuste do valor unitário após a etapa de lances ou durante a negociação, sendo este o valor a ser posteriormente adjudicado, homologado e empenhado.

Insta destacar que o item 9.5 versa sobre o momento de formulação das propostas e dos lances, ocasião em que não compete ao condutor do certame, por sua discricionariedade, alterar os valores ofertados pelos licitantes. Por outro lado, o item 10.1.2 disciplina momento posterior, no qual o agente de contratação poderá ajustar o lance negociado, evidenciando que se tratam de situações distintas, com efeitos jurídicos diversos.

Verifica-se, assim, que o mencionado item não é aplicável a todas as fases do certame, sendo possível que o Pregoeiro proceda à adequação do valor negociado, inclusive com arredondamento para menos, após o encerramento da etapa de lances, caso o licitante permaneça inerte.

Nesse contexto, frisa-se que a licitante, no PE n.º 509/2023, apresentou proposta em desconformidade com as regras editalícias desde a fase inicial, razão pela qual não se encontrava apta a prosseguir às etapas subsequentes, resultando na sua desclassificação. Eis o exarado na Decisão n.º 180/2023/SUPEL-ASTEC (0065446902), *in verbis*:

(...)

De mesmo modo, crucial a atenção ao exame de esclarecimento 01 (Id.0044422852), no qual a Pregoeira esclareceu de maneira detalhada que somente seriam aceitas propostas com **no máximo 2 (duas) casas decimais**, bem como, que os licitantes que possuíssem interesse na apresentação de valores zerados, poderiam ofertar lance total no valor de R\$ 0,01, uma vez que pós fase de lances, haveria a negociação para tal fim, sendo o valor ajustado conforme subitem 10.1.2 do Edital, (...) Ocorre que, observando as informações contidas no termo de análise de recurso verifica-se que de fato, tanto a proposta inicial quanto os lances, foram apresentados em formato inadequado às regras do certame (...)

(...)

Nesse sentido, evidente que não assiste razão as irresignações do recorrente, visto que apresentou proposta em manifesta desconformidade com a exigência editalícia. Por conseguinte, não há como sustentar possível obscuridade no regramento, posto que tais questões foram devidamente exemplificadas no exame de esclarecimentos formulado pela Pregoeira.

Lado outro, no presente certame – PE n.º 90200/2025 – o Instrumento Convocatório (0062870057) não estabelece, em seu item 10, que trata da etapa de formulação de lances, qualquer regramento quanto à limitação de 2 (duas) casas decimais nos lances ofertados. Tal ausência conduz a compreensão de que as propostas apresentadas com mais de 2 (duas) casas decimais devem ser aceitas, não havendo previsão que determine sua desclassificação por esse motivo.

Convém destacar as disposições previstas no Edital do PE n.º 90200/2025 (0062870057):

10. DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE

10.1. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

10.2. O lance deverá ser ofertado pelo valor **UNITÁRIO** de cada item.

10.3. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

10.4. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

10.5. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser de:

a) **1% (um por cento), quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);**

b) **2% (dois por cento), quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

10.6. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

10.7. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa **Aberto**, conforme **item 3.14.1** do Anexo I deste edital - **Termo de Referência**

10.8. Após o encerramento da etapa de lances, será verificado se há empate entre as licitantes que neste caso, por força da aplicação da exclusividade obrigatoriamente se enquadram como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme determina a Lei Complementar n. 123/06, CONTROLADO SOMENTE PELO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR.

10.9. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no [art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.](#), nesta ordem:

a) disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

b) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133, de 2021;

c) desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

d) desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

10.10. Persistindo o empate, será realizado SORTEIO ELETRÔNICO através do sistema ComprasGov, nos processos cadastrados a partir de 14/10/2024, em sessão pública entre as propostas empatadas, nos moldes do artigo 28, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 79.

10.11. Subsidiariamente a utilização do subitem 10.10, caso necessário, a sessão pública de sorteio será efetuada de forma presencial, podendo qualquer interessado participar, sendo transmitida em canal oficial da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sendo observado os procedimentos, a saber:

a) Informação no chat da sessão pública quanto: data, hora e local da sessão para o procedimento de desempate das propostas, a ser realizado no site sorteador.com.br (ou outro compatível);

b) Por ordem alfabética, será disponibilizado a indicação dos nomes das licitantes, que se encontram em situação de propostas empatadas, no site indicado na alínea "a" do subitem 10.11;

c) A primeira licitante sorteada, será a primeira classificada. A sequência classificatória das propostas empatadas seguirá em ordem sucessiva;

d) A sessão será oficialmente encerrada após a conclusão desses procedimentos, e o registro audiovisual da sessão permanecerá para visualização no canal oficial da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

e) Haverá transmissão ao vivo da sessão do sorteio nos canais oficiais SUPEL: <https://www.youtube.com/@supelro5251> e <https://www.instagram.com/supelrondonia/>

f) Haverá lavratura de ata de sorteio, com presença de testemunhas, que será incluída no processo administrativo;

10.12. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

10.13. Nos itens/lotes destinados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017:

a) aplica-se o disposto neste subitem nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que poderá ser adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na

- situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no Decreto Estadual 21.675/2017, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência.

11. DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 7 deste edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

11.2. Seguidamente será realizada a negociação e atualização dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Compras.gov.br, devendo o (a) Pregoeiro (a)examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação.

11.2.1. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com valores unitários e totais com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no chat de mensagens para atualização do referido lance e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os para menos automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

11.3. O (a) Pregoeiro (a) não aceitará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação. (...)

Consoante se verifica, o item 10 não faz menção à qualquer limitação nos valores. Já o item 11.2.1 prevê que somente nesta fase posterior deverão ser analisados os valores unitários e totais com no máximo 2 (duas) casas decimais, com a possibilidade de o Pregoeiro ajustar ou arredondar os valores para menos, caso o licitante não o faça.

Diante disso, resta claro que o regramento relativo ao número de casas decimais aplica-se exclusivamente à fase de negociação, conforme se extrai da interpretação do Edital.

Assim, a argumentação da licitante não encontra respaldo jurídico ou fático, pois baseia-se em regras editalícias de outro procedimento, cujo contexto normativo difere substancialmente do presente. Ademais, o princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes se submetam estritamente às normas do instrumento convocatório em vigor, não sendo possível estender, por analogia, regras de certames distintos.

Nesse cenário, importa consignar a análise proferida pela Assessoria Jurídica no Parecer n.º 1724/2019 – PRES/DG/SEJUR, no Processo n.º 0006636-18.2019.6.27.8000, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins^[1], a qual trata de situação similar à dos presentes autos:

(...)

As disputas no sistema www.comprasnet.gov.br sempre ocorrem com 4 (quatro) casas decimais.

Entretanto, os pagamentos realizados pelo SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) permitem apenas o pagamento com 2 (duas) casas decimais, razão pela qual praticamente todos os editais de licitação deste Tribunal (e possivelmente dos demais órgãos usuários do SIAFI) consta previsão de proposta com 2 (duas) casas decimais.

Portanto, é perfeitamente possível e bastante comum a diferença na quantidade de casas decimais entre sistema www.comprasnet.gov.br e regras do edital.

Em contra-razões, apontou-se que é usual em procedimentos dessa natureza a utilização de valores unitários com 4 (quatro) casas decimais, e que no caso concreto a diferença entre os valores de R\$ 0,0664 e R\$ 0,0600 resultaria num valor unitário de apenas **R\$ 0,0064**, mas na eventualidade de todos os itens unitários serem contratados, poderia resultar numa diferença de até **R\$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Entretanto, nosso edital optou por regra diversa.

A amplitude da disputa na fase de lances ocorre em qualquer dos casos, eis que é padrão do sistema.

A previsão em edital de 4 (quatro) casas decimais, por um lado, permite uma maior precisão no valor ofertado, mas pode resultar em dificuldades no pagamento, a depender da quantidade de serviços contratados no mês.

Enquanto a previsão em edital de 2 (duas) casas decimais exige uma negociação por parte do pregoeiro para ajustar a quantidade de casas decimais da melhor proposta, sendo que tal negociação resultará obrigatoriamente numa maior economia para administração, eis que os preços não poderão ser majorados ao arredondar pra cima, mas apenas para baixo. A desvantagem é que tal competição é menos precisa na fase de lances. Por fim, também é vantajosa quando do pagamento dos serviços, independente da quantidade de serviços contratados.

É possível defender uma ou outra regra em edital, ressaltando suas vantagens para a administração ou para o caráter competitivo do certame.

Entretanto, uma vez definida a regra, ela deve ser cumprida, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso fundamenta-se nos **princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, e pugna pela desclassificação da empresa vencedora.

Entretanto, a aplicação de princípios não é absoluta. É que os princípios não são regras vigentes em sentido estrito. Os princípios e as regras são entendidos como normas jurídicas, sendo que estas são consideradas gênero de que aqueles são considerados espécies. Segundo PAULO BONAVIDES¹¹:

As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o régimen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência. (grifamos)

Além disso, também estão vigentes outros princípios igualmente aplicáveis, tais como o **princípio da razoabilidade**, o **princípio da eficiência**, e o **princípio do formalismo moderado**.

Como bem anotado pela senhora Pregoeira, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a **possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório**.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

Em precedente do STJ (também citado pela recorrente), já se assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.¹

(STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado)

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da eficiência e do formalismo moderado, em harmonia com precedentes do STJ e do TCU, e por entender acertada a decisão da senhora Pregoeira em dar parcial procedência para retornar fase no pregão e oportunizar à empresa vencedora que apresente proposta ajustada com valor unitário de apenas duas casas decimais, que não poderá ser superior a R\$ 0,06 (que eventualmente poderá resultar num valor total de R\$270.000,00). (...)

Em consonância com o entendimento alhures, tem-se os precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU):

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU - ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU - ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO)

O chamado *princípio do formalismo moderado* não possui o condão de desrespeitar o edital, nem os princípios que regem o procedimento licitatório. Tal princípio tem a finalidade de priorizar a satisfação do interesse público, sem desrespeitar a legalidade. Refere-se, portanto, ao ponto de equilíbrio sobre a necessidade entre a formalidade necessária para assegurar a legalidade do certame e a flexibilidade suficiente para permitir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que a argumentação apresentada pela licitante **RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** não encontra amparo jurídico, pois fundamenta-se em edital diverso,

com regramento específico e inaplicável ao presente procedimento.

No caso em apreço, verifica-se que o Edital do PE n.º 90200/2025 não estabelece limitação quanto ao número de casas decimais na fase de lances, restringindo tal exigência apenas à etapa de negociação, momento em que se admite o ajuste dos valores pelo Pregoeiro, conforme previsto no subitem 11.2.1 do Edital (0062870057).

A análise sistemática do Instrumento Convocatório evidencia que a aceitação de propostas com mais de 2 (duas) casas decimais – na fase de formulação de lances – não configura afronta às regras editalícias, tampouco violação aos princípios da vinculação ao edital, da competitividade, da razoabilidade ou do formalismo moderado.

Não obstante, esta Assessoria Técnica, com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis e nos entendimentos jurisprudenciais, opina que:

1. deve ser oportunizado à empresa vencedora que apresente proposta ajustada com valor unitário de apenas duas casas decimais, conforme faculta o subitem 11.2.1 do Edital (0062870057);
2. as alegações apresentadas pela licitante **RONDON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** não merecem provimento, no que se refere à suposta quebra de isonomia e segurança jurídica, porquanto se trata de situação distinta àquela ocorrida no âmbito do PE n.º 509/2023;
3. caso a empresa vencedora seja convocada para o envio da proposta atualizada e permaneça com valores apresentados em 4 (quatro) casas decimais, deverá ser desclassificada por descumprir as exigências editalícias.

O presente parecer técnico tem caráter opinativo e referencial, e não vincula a decisão da autoridade competente, à qual cabe a devida análise dos fatos e a adoção das providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BIANCA ROCHA SUZUKI
Assessoria Técnica - SUPEL/RO

VINÍCIUS EMANUEL DINIZ CAVALCANTE
Chefe da Assessoria Técnica - SUPEL/RO

[\[1\] https://sei.tre-to.jus.br/publicacao-externo/documento_visualizar.php?id=10720](https://sei.tre-to.jus.br/publicacao-externo/documento_visualizar.php?id=10720)



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Emanuel Diniz Cavalcante, Chefe de Unidade**, em 16/10/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA ROCHA SUZUKI, Assessor(a)**, em 16/10/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065425172** e o código CRC **170CFE88**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.064047/2024-69

SEI nº 0065425172